

EDUCAÇÃO SEXUAL COMO DIREITO HUMANO: POLÍTICAS PÚBLICAS, FORMAÇÃO DOCENTE E RESPALDO NORMATIVO NA PERSPECTIVA DA EMANCIPAÇÃO HUMANA

RONE ROSA MARTINS
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
ronerosamartins@gmail.com

ELSON SANTOS SILVA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
profelson@ufg.br

INTRODUÇÃO DO PROBLEMA

A educação sexual nos anos iniciais do Ensino Fundamental é um campo de conflito entre o direito à educação, a proteção da criança e moralizações sociais/insegurança institucional.

Apesar da legislação brasileira reconhecer a educação como direito essencial ao pleno desenvolvimento e cidadania, sua aplicação em políticas pedagógicas sobre corpo, autocuidado, respeito, limites e prevenção de violências é limitada.

O acesso a processos educativos focados em autoconhecimento, proteção e formação ética compõe o direito humano à educação. O desafio reside na fragilidade das políticas específicas, que não garantem formação continuada de professores, orientações curriculares claras e normativas institucionais para legitimar o trabalho pedagógico.

Este debate articula aprendizado, direitos humanos e enfrentamento de vulnerabilidades. Normas como a Constituição Federal de 1988, o ECA, a LDB e programas de Direitos Humanos reforçam a educação como direito, dever e percurso formativo ampliado que promove dignidade e cidadania. Embora não haja uma política nacional de educação sexual para os anos iniciais, a leitura conjunta dessas normas sustenta a defesa de que a formação humana deve incluir as dimensões de corpo, cuidado e proteção.

A EDUCAÇÃO SEXUAL NAS SÉRIES INICIAIS ENTRE NORMAS, CURRÍCULO E FORMAÇÃO DOCENTE



Os Parâmetros Curriculares Nacionais, voltados à sexualidade, é um marco histórico importante, por reconhecer a sexualidade como dimensão presente desde a infância e admitiram a intervenção pedagógica da escola. A Base Nacional Comum Curricular, por sua vez, não institui política específica de educação sexual, e inclusive suprime questões relacionadas à gênero e diversidade sexual, mas reafirma a formação humana integral e a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva como possibilidade da educação básica.

Associa-se também a esses fatos, a Lei nº 13.431/2017, ao organizar o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, e a Lei nº 14.164/2021, ao inserir na LDB conteúdos relacionados à prevenção da violência contra a mulher. Conjuntamente, esses dispositivos indicam que a escola tem elementos jurídicos/legislativos suficientes para atuação e a convida a atuar na proteção, na prevenção e na formação para o respeito.

A leitura de Michel Foucault (2020) permite compreender a razão, apesar desse percurso normativo, a educação sexual continua paralisada ou conduzida ao improviso. Se a sexualidade pode ser entendida como dispositivo histórico composto por discursos, instituições, regulamentos, leis e saberes, então o silêncio escolar não é neutralidade, mas efeito de relações de poder que delimitam o que pode ser dito, ensinado ou evitado.

A ausência de normativas específicas e nítidas abre espaço para moralizações difusas, autocensura docente e decisões baseadas em casos específicos. A sexualidade perpassa a mera dimensão biológica e se configura como campo de poder, saber e cultura, indicando uma abordagem integral e emancipatória.

Pesquisas da Professora Guacira Lopes Louro (2013) aprofundam essa leitura ao mostrar que o currículo nunca é neutro. Ele seleciona, hierarquiza, omite e produz sujeitos. Assim, deixar de realizar intervenções pedagógicas de temas relacionados ao corpo, aos afetos, aos limites e à proteção também se caracteriza como prática curricular, ainda que sob a forma do silêncio. Quando a escola visualiza que tais discussões “não cabem” à infância ou “devem ficar restritas à família”, ela não cumpre parte de sua atribuição formativa e protetiva. Dessa forma a importância do diálogo sobre desigualdades e vulnerabilidades não se produzem apenas por ação direta, mas também pela negação de saberes indispensáveis à dignidade e ao exercício de direitos.



Mary Neide Damico Figueiró (2011) desloca o debate para a formação docente, demonstrando que a educação sexual escolar não se efetiva por mera boa vontade individual, mas requer formação inicial e continuada, reflexão sistemática, acompanhamento da prática e diálogo com famílias e redes de proteção.

A efetividade da educação em sexualidade, sob a ótica de Figueiró (2011), está ligada à qualidade e à continuidade da formação docente, entendida como processo reflexivo, sistemático e contextualizado. Se a educação sexual nas séries iniciais integra o direito à educação e a proteção das infâncias, então não é aceitável que sua realização dependa apenas da disposição pessoal de alguns professores. A ausência de políticas permanentes de formação produz insegurança, receio de conflitos, escassez de repertório didático e tendência ao silenciamento.

Jimena Furlani (2017) contribui também para o diálogo e reflexão sobre emancipação humana. Ao compreender a sexualidade como direito formativo e perspectiva emancipatória, a autora oferece subsídios para pensar a infância como etapa que exige mediação pedagógica ética e protetiva, e não ignorância preservada. Nessa visão, a educação sexual nas séries iniciais integra a formação de sujeitos capazes de conhecer o próprio corpo, compreender limites, desenvolver autocuidado, nomear situações inadequadas e buscar ajuda. A emancipação humana, aqui, não é abstrata, mas ampliação concreta das condições de dignidade, proteção e autonomia progressiva.

Dessa forma é possível elucidar os argumentos apresentados, ao mostrar as divergências entre documentos, realidade dos alunos e alunas e posicionamentos dos profissionais da educação, bem como os obstáculos dos de muitos adultos em lidar pedagogicamente com a sexualidade desde os primeiros anos de escolarização. Destacam que mesmo quando o corpo docente reconhece a importância do tema, a prática escolar frequentemente o simplifica a informações técnicas e recua diante do medo de reações de pessoas de fora da escola. Tal quadro confirma que o problema não é puramente conceitual, mas político e institucional.

Políticas direcionadas à promoção dos direitos humanos, no campo da educação sexual escolar, devem ir adiante da fundamentação normativa geral para modos mais específicos de regulação e apoio institucional. Isso inclui programas contínuos de formação inicial e continuada, confecção de materiais pedagógicos direcionados à infância, inserção do tema nos projetos político-pedagógicos, protocolos de



direcionamento diante de situações sensíveis e normativas escolares que dêem segurança ao professor.

CONCLUSÕES

Assim, pode-se refletir que a educação sexual nas séries iniciais pode e deve ser defendida como direito humano por se vincular ao direito à educação, à proteção integral da criança e à formação humana em perspectiva emancipatória. A análise das normas/legislações mostra que há material suficiente para essa defesa. A análise teórica, por sua vez, apresenta que o silêncio escolar não é ausência sem intencionalidade, mas efeito de regimes de poder, direcionamentos curriculares e ausências formativas que podem intensificar consideravelmente vulnerabilidades.

A relevância do tema consiste em afirmar que a omissão pedagógica também produz desigualdades e restrições de acesso a direitos. Dessa forma, a consolidação da educação sexual como política pública nas séries iniciais exige formação docente sólida, respaldo normativo institucional e compromisso estatal com uma escola que protege e contribui para a emancipação humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009**. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3. Brasília, DF: Presidência da República, 2009.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

BRASIL. **Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.



BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. **Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de maio de 2012.** Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Brasília, DF: CNE/MEC, 2012.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular.** Brasília, DF: MEC, 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. **Parâmetros Curriculares Nacionais: orientação sexual.** Brasília, DF: MEC, 1997.

FIGUEIRÓ, Mary Neide Damico. **Educação sexual:** retomando uma proposta, um desafio. 3ª ed. Londrina: EDUEL, 2011.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1:** A vontade de saber. 11ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2020.

FURLANI, Jimena. **Educação sexual na sala de aula:** Relações de gênero, orientação sexual e igualdade étnico-racial numa proposta de respeito às diferenças. 1ª ed. Belo Horizonte, MG: Autêntica Editora, 2017.

LOURO, Guacira Lopes. **Corpo, gênero e sexualidade.** Um debate contemporâneo na educação. 9ª ed. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 2013.

